



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 01829/91

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
JURISDICIONADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - FUNDAGRO
EXERCÍCIO: 1985
RESPONSÁVEL: EDSON VITA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (FUNDAGRO) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1985 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE DEIXA DE SER IMPUTADO, PELO LAPSO TEMPORAL JÁ TRANSCORRIDO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC N.º 741 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **14 de maio de 2003**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – FUNDAGRO**, relativa ao exercício de **1985**, decidiu **TORNAR INSUBSISTENTE** a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC n.º 243/2001**, através do **Acórdão APL TC n.º 268/2003**, *in verbis*, tornar insubsistente a Decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n.º 243/2001, anulando este, para que sejam os autos novamente instruídos, a partir do contraditório que será facultado a todos enquanto participaram da gestão do FUNDAGRO, no exercício sob análise ou que com ele mantenha pertinência.

Após regular publicação do Aresto antes indicado, procedeu-se às citações dos Senhores **FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, FRANCISCO DE ASSIS PERAZZO e EDSON VITA**¹ (fls. 342/345), tendo apresentado defesa (intempestiva, mas recepcionada, excepcionalmente, pelo Relator) somente o segundo antes informado, fls. 347/359, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu às fls. 372/374, pela responsabilidade do Senhor Edson Vita pelas irregularidades constatadas, tendo em vista que o cheque em pauta foi por ele assinado, conforme análise comparativa entre as assinaturas no próprio cheque (fls. 369/370) e no documento às fls. 227.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do então Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu Cota, fls. 374 – verso, sugerindo, *in verbis*, a notificação do Senhor Edson Vita para, querendo, se pronunciar sobre o relatório de fls. 372/374.

Adotada tal providência, o responsável antes anunciado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Cabe acrescentar a existência, nestes autos, de um Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA** (fls. 238/248) contra decisão que o Tribunal Pleno já decidiu torná-la insubsistente, conforme se extrai da leitura do **Acórdão APL TC n.º 268/2003**, como já narrado neste Relatório.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que emitiu Parecer da lavra do antes nominado Procurador, sugerindo, sucintamente:

1. **NÃO CONHECER** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA às fls. 238/248, tendo em vista a decisão recorrida (fls. 234/237) haver sido anulada conforme Acórdão APL TC n.º 268/2003 (fls. 331/336).

¹ Nesta oportunidade, apesar de determinada a intimação, mas não houve confirmação do recebimento de referida notificação (fls. 340).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 01829/91

Pág. 2/3

2. **JULGAR IRREGULARES** as contas advindas do FUNDAGRO (Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba) relativas ao exercício de 1985, de responsabilidade do Sr. EDSON VITA, responsabilizando este mesmo gestor pelas despesas irregularmente ordenadas, no valor de R\$ 45.349,56, devidamente atualizado, tendo em vista sua identificação como gestor do referido fundo, conforme citado relatório de auditoria e documentos de fls. 369/370.

Foram feitas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é de se esclarecer que o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA (fls. 238/248), confronta decisão para a qual o Tribunal Pleno já decidira torná-la insubsistente, conforme se extrai da leitura do **Acórdão APL TC n.º 268/2003**, devendo, por isto mesmo, **não ser conhecido**.

Restou sedimentado na instrução destes autos que, do montante questionado como passível de imputação (R\$ 45.349,56), a título de despesas não comprovadas, sob a pretensa responsabilidade do ex-gestor, Senhor **EDSON VITA**, não existe subsídios [documentos] para se identificar, com precisão, a respectiva responsabilização e quantificação do dano ao Erário, substancialmente justificada pelo lapso temporal já transcorrido, perfazendo mais de **30 (trinta) anos** que se findou o período das contas ora analisadas (31/12/1985).

Ademais, é de se destacar que um evento a ser considerado, de bastante relevância para o deslinde da matéria ora tratada, foi o de que durante todo este período, vários pacotes econômicos vigoraram no Brasil, fator que deteriorou enormemente o valor da moeda e, por consequência, o da importância aqui noticiada, impossibilitando, por conseguinte, qualquer equivalência monetária daquela em relação aos dias atuais.

Há de ser destacado, também, que nos autos não foi possível identificar, com precisão, a condição de ordenador de despesas do Senhor **EDSON VITA**, a ponto de cobrar-lhe eventual restituição. Nesse sentido, existe apenas sua assinatura em um cheque, não significando isto de que recebeu a incumbência de ordenar as despesas do FUNDAGRO, presume-se que este tenha ocorrido apenas na defesa apresentada pelo Senhor **FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA** como argumento para afastar sua eventual responsabilização. Isto é, a palavra de um contra a do outro, em que pese funcionalmente um ser superior ao outro.

Diante de tal panorama, o Relator entende que houve dano ao Erário, mas de difícil quantificação e responsabilização, seja em razão dos vários planos econômicos seja em razão dos efeitos deletérios do tempo, daí a se concluir prejudicada qualquer ação que vise à restituição do eventual débito a ser imputado ao ex-gestor do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA - FUNDAGRO**, Senhor **EDSON VITA**, inclusive, deixando de aplicar-lhe multa, já que no surgimento do fato gerador para isso, não havia a regulamentação legalmente exigida, mas que deve redundar em reflexos negativos nas contas prestadas. Todavia, é notório não cabendo ser debatida a responsabilização pelo FUNDAGRO, que recai ao Senhor **FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA**. O Senhor EDSON VITA, no caso presente, poderia ser apontado como ordenador de despesas, se documentalmente houvesse suficiente comprovação para isso.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 01829/91

Pág. 3/3

1. **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA**, cujo objeto já fora anulado por esta Corte de Contas;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA - FUNDAGRO**, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA**, relativas ao exercício de **1985**;
3. **RECOMENDEM** à atual gestão da Secretaria de Estado que tenha equivalência, nos dias atuais, com a tratada nestes autos, para não mais repetir as máculas aqui observadas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 01829/91 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. *NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, cujo objeto já fora anulada por esta Corte de Contas;*
2. *JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA - FUNDAGRO, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, relativas ao exercício de 1985;*
3. *RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado que tenha equivalência, nos dias atuais, com a tratada nestes autos, não mais repetir as máculas aqui observadas.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL